

Nucleo de Editais e Pregões

De: mendonca.seg@grupomendoncago.com.br
Enviado em: segunda-feira, 19 de agosto de 2019 14:02
Para: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Anexos: IMPUGNAÇÃO CATALÃO.pdf

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo nosso pedido de impugnação para o Pregão Presencial 102/2019.

Favor acusar recebimento.

Att.:

Fábio Mendonça da Costa
(62) 3097-5036
(62) 9 8461-6800



Livre de vírus. www.avast.com.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2019

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.958.127/0001-58, com sede à Rua Manaus, N.º 117, QD. 13 LT. 02, Jardim das Esmeraldas, CEP: 74.830-110, Goiânia-GO, neste ato devidamente representado por seu sócio proprietário, Sr. **FÁBIO MENDONÇA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrita no CPF sob o n.º 927.301.241-87, residente e domiciliado em, Goiânia-GO, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Relativo ao Edital de Licitação item 9.2.1, em relação a ausência de exigência de apresentação de alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DOS FATOS:

A impugnante possui o objeto social de empresa prestadora de serviços de vigilância, proporcionando com qualidade e segurança, em todo território nacional, com contratos realizados com diversos órgãos públicos e também para empresas privadas.

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 102/2019 a ser realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO com data prevista para a realização no dia 19/07/2019.

O referido pregão tem por objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço mensal, para a prestação dos serviços continuados de vigilância desarmada por ronda motorizada, para atender os seguintes postos, conforme as especificações e justificativas constantes no Termo de Referência – Anexo I – que faz parte integrante do presente Edital.

É dever do ilustre Pregoeiro a observância das normas legais que regem as licitações públicas, bem como, nos princípios constitucionais que as norteiam. Se por um lado a Administração não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios, por outro lado tem que se atentar para os anseios daqueles que pugnam pelo seu direito, neste sentido, a decisão desta peça impugnatória deve coadunar-se com os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da celeridade processual.

O único objetivo da impugnação é a correção do instrumento convocatório, por esta razão, o interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. Apesar da Administração não poder se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, não deve deixar de sanar possíveis falhas existentes.

Com relação aos pressupostos processuais, o ilustre Marçal Justen Filho assim se posiciona “a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados”.

Mormente ressalta-se que, em relação às empresas que prestam serviços de segurança privada, armada ou desarmada, observa-se que a interpretação da legislação que rege a matéria deve estar devidamente enquadrada nos termos aplicação da Lei Federal 7.102/83, mesmo após sua regulamentação, e ainda pela implementação da Portaria 3.233/2012-DG/DPF e suas alterações.

A fim de subsidiar a decisão de impugnação, deve ser considerado prudente a realização de diligências junto ao Departamento de Polícia Federal e verificar que toda e qualquer atividade de segurança privada somente poderá ser exercida por empresa devidamente autorizada pela Polícia Federal, devendo possuir o Alvará de Funcionamento e que a referida atividade é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Portaria nº 3.233/12-DG/DPF.

A orientação destaca ainda que o ordenamento jurídico atual não obriga que a atuação do profissional seja armada, não sendo está a questão a determinar a atividade de vigilante. Cabe esclarecer que o porte de arma, contudo, não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante, pois o referido trabalho pode também ser realizado sem o uso de armas. Isso é apenas uma faculdade que tem o vigilante e não uma obrigação. O uso de arma, que dependerá somente da escolha a ser feita entre o contratante e o prestador de serviço de segurança privada, em momento algum integra conceito de segurança privada, tratando-se de equívoco misturar o porte de arma, direito previsto no artigo 19, II, com o conceito de atividade, previsto nos incisos do art. 10 da lei nº 7.102/83.

Assim, deve este Pregoeiro dar razão à presente Impugnação, porquanto, retificar o Edital de Licitação e fazer constar como condição de habilitação que, deverá a empresa deverá apresentar autorização da Polícia Federal para atuar, a qual se dá por meio do Alvará de Funcionamento publicado no Diário Oficial da União, visto que o objeto ora licitado é um serviço específico tutelado por este órgão e que a origem de todo este controle reside no fato de que a segurança privada é atividade complementar à segurança pública. Por oportuno transcreve-se os dizeres constantes do site da Polícia Federal sobre a regularidade da empresa prestadora destes serviços. Vejamos: O serviço de segurança privada pode ser prestado exclusivamente por empresa regularmente autorizada pela Polícia Federal e em dia com suas obrigações. O contratante pode ser responsabilizado caso contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado irregular. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/carta-de-servicos/seguranca-privada>)

Logo, a referida autorização mostra-se fundamental para comprovar a aptidão, a regularização e qualificação técnica da futura contratada, pois considerando que “os seguranças, agindo em nome de particular, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado”.



MENDONÇA
GRUPO

(62) 3097-5036

End.: Manaus, Qd. 13, Lt. 02, Jd. Esmeralda, Goiânia -GO, Cep: 74.830-110
MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 16.958.1270001-58
www.grupomendonca.com.br

Por certo o poder público deve atentar-se para a segurança da contratação e para que se tenha êxito, a aferição de toda documentação fiscal e técnica do licitante é um dos requisitos que respaldam uma contratação eficiente, dentro da legalidade e que atenda ao interesse público. Neste sentido há pertinência no pedido de deferimento no presente pleito apresentado pela Impugnante.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para ao final ser julgada procedente para que o Pregoeiro e sua equipe de apoio reveja a forma de apresentação prevista no Edital especialmente nos aspectos anteriormente expostos, seja adiada a sessão de abertura do Pregão Presencial n.º 102/2019, e que seja refeito o Edital, constando a exigência de apresentação de alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal, e com a correção ora empreendida, seja realizada nova publicação do Edital retificado, com a designação de nova data para abertura do mencionado Pregão.

Termos em que
Pede Deferimento
Goiânia (GO), 19 de agosto de 2019



MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
FÁBIO MENDONÇA DA COSTA

